

homem do mar; aplicação prática das noções teóricas atrás mencionadas; execução de trabalhos de arte de marinheiro escolhidos de entre os que têm aplicação prática actual; nomenclatura relativa ao casco, mastreação e aparelho (com extensão e incidências diferentes, consoante se trate de patrão de motor ou de vela).

5.º Os exames para obtenção da carta de patrão de costa são subordinados ao seguinte programa:

a) Parte teórica: generalidades sobre cartas marítimas locais e seus símbolos; agulha de marcar e sua utilização; rumos; abatimentos; definições geográficas elementares; longitude e latitude; pontos conspícuos para identificação da costa; balizagem; conhecimento da profundidade e da natureza do fundo; sonda; noções sumárias sobre ondas, correntes e marés; velocidade e meios de a avaliar; ponto estimado; determinação da posição da embarcação por marcação e sonda, por marcação e distância, por marcações simultâneas e pelo método «marcar, navegar e tornar a marcar»; descrição e uso do sextante na determinação do ponto por ângulos verticais e horizontais; uso do «station-pointer» e de tabelas apropriadas; noções de meteorologia, barómetros e termómetros; navegação em condições meteorológicas desfavoráveis (previsão, normas de segurança, sinais sonoros e de nevoeiro); generalidades sobre motores (manutenção, avarias mais simples, sua detecção e maneira de as evitar); manobras a motor; reboque; avarias, acidentes e embarcações em dificuldade; noções sumárias de estabilidade; primeiros socorros a indivíduos acidentados; conhecimento sumário do Código Internacional de Sinais; conhecimentos dos principais portos de abrigo, perigos e faróis; noções elementares de navegação electrónica (radar, radiogoniómetro e Loran); noções elementares de radiocomunicações (conhecimentos das regras exigidas pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (1974) no que respeita à fonia, V. H. F., código Morse luminoso e sua utilização); escrituração do Diário de Bordo;

b) Parte prática: comando e governo de uma embarcação de vela ou a motor, de tAB nunca inferior a 5t, no mar, nas manobras mais correntes; aplicação prática no mar das matérias constantes da parte teórica.

6.º Os exames para obtenção da carta de patrão de alto mar são subordinados ao seguinte programa:

a) Parte teórica: todo o programa exigido para o exame de patrão de costa; cartas de navegação locais e internacionais, roteiros e avisos aos navegantes; noções sumárias de trigonometria esférica; sistemas de coordenadas terrestres e astronómicas (geográficas, horizontais, horárias e equatoriais); triângulo de posição; tempo (tempo sideral, verdadeiro, médio e legal); conservação do tempo; cronómetros; marcha e estado de um cronómetro; sinais horários, medição da altura de astros com o sextante e respectivas correcções; descrição sumária dos processos modernos de navegação astronómica;

b) Parte prática: todo o programa exigido para padrões de costa; cálculos náuticos, de latitude, pela altura meridional do Sol e pela Estrela Polar; de longitude por uma altura meridiana do Sol; do ponto ao meio-dia pela altura meridiana e por uma extra-meridiana do Sol; do ponto por duas extra-meridianas do Sol; do ponto por alturas simultâneas de estrelas; azimutes; desvio; aplicação prática de noções de meteorolo-

gia; aplicação concreta de matéria respeitante a primeiros socorros e combate a incêndios.

7.º Os júris dos exames são constituídos por três elementos, um presidente e dois vogais, podendo, excepcionalmente, ser nomeado um quarto vogal, tendo o presidente, neste caso, voto de qualidade.

8.º Os elementos do júri são nomeados pelo capitão dos Portos de Macau que designará igualmente o seu representante que preside, sendo os demais vogais indigitados pelo director da Escola de Pilotagem de Macau ou pela direcção do centro ou clube náutico, consoante o local onde se realizarem os exames.

9.º Dos júris fará parte, sempre que possível, um desportista náutico de categoria igual ou superior à requerida pelo candidato.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Março de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 23/GM/90

Considerando o disposto no Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, e nomeadamente o seu artigo 19.º;

Atendendo ao pedido de exoneração das funções de vogal do Conselho Consultivo Permanente do Fundo Cambial de Macau apresentado pelo Comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro, para que havia sido nomeado por Despacho n.º 76/GM/89, de 19 de Junho, o Encarregado do Governo determina:

1. É exonerado, a seu pedido, das funções de vogal do Conselho Consultivo Permanente do Fundo Cambial de Macau o Comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.
2. Em sua substituição, é nomeado para integrar o mesmo Conselho o dr. José Carlos Rodrigues Nunes.
3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Fevereiro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Rectificação

Verificando-se ter havido lapso na identificação de um dos membros da Comissão referida no Despacho n.º 20/GM/90, de 5 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 10, rectifica-se:

Onde se lê:

«. . .pela dr.ª Ana Maria Alves Cordeiro;»

deve ler se:

«. . .pela dr.ª Ana Maria Alves Pereira;».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Março de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.